

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/17, DE 04 DE AGOSTO DE 2017

Instituí o Programa de Regularização Fiscal da Estância de Campos do Jordão – REFIS e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído por meio desta Lei Complementar o Programa de Regularização Fiscal da Estância de Campos do Jordão – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos do Município, mediante oferecimento aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, de condições especiais para o pagamento de tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2017 e cujos créditos tributários tenham ou não sido constituídos, estejam ou não inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, celebrado tanto na forma da legislação municipal em vigor, como nos moldes de programas anteriores semelhantes, inscritos ou não em dívida ativa, e, ainda, de créditos de natureza não tributária e multas de qualquer natureza, cujos vencimentos tenham se dado até 31 de julho de 2017;

II – possibilitar à recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º. O REFIS será administrado por um Comitê Gestor composto de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe baixar as resoluções necessárias à operacionalização, administração e controle do programa.

§ 2º. Os integrantes do Comitê Gestor, nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ocupar, obrigatoriamente, as funções de:

- I – representantes da Secretaria de Finanças;
- II – representantes do Setor de Lançadoria e do Setor de ISS;
- III – representante da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 3º. Os membros do Comitê Gestor reunir-se-ão na Secretaria de Finanças, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocados pelo Chefe do Poder Executivo ou quaisquer de seus membros.

§ 4º. As reuniões do Comitê Gestor serão realizadas sob a presidência do representante da Secretaria de Finanças, ou, na sua ausência, sob a presidência do representante da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Art. 2º. O ingresso no REFIS, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa, decorrentes de obrigação própria, solidária ou decorrente de responsabilidade tributária, tendo por base a data da formalização do pedido junto à Prefeitura, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, resultante da soma dos valores de:

I – principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de impostos;

II – atualização monetária;

III – juros moratórios; e,

IV – demais acréscimos legais.

§ 1º. A consolidação do débito será procedida de forma individualizada, na data da opção, mediante a somatória das dívidas correspondentes a cada inscrição de responsabilidade do contribuinte, no cadastro mobiliário e/ou imobiliário da Prefeitura Municipal.

§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser formalizada até 31 de outubro de 2017.

§ 3º. O prazo de vigência de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado até 29 de dezembro de 2017, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Através do REFIS, ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos de natureza tributária, não tributária e multas de qualquer natureza, lançados até 31 de julho de 2017, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos:

I – Em até 03 (três) parcelas mensais, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente aos juros e multas, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção;

II – Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, corrigidas monetariamente até a data do vencimento da última parcela, com a concessão de descontos de:

a) 80% (oitenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 04 a 06 parcelas;

b) 70% (setenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 07 a 11 parcelas;

c) 60% (sessenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 12 a 16 parcelas;

d) 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 17 a 21 parcelas;

e) 40% (quarenta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 22 a 26 parcelas;

f) 30% (trinta por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 27 a 31 parcelas;

g) 20% (vinte por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 32 a 36 parcelas; e,

h) 10% (dez por cento) nos juros e multa, para parcelamentos de 37 a 48 parcelas.

III – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sem a concessão de descontos.

§ 1º. Ao parcelamento serão acrescidos juros compensatórios de 0,5 (meio por cento) ao mês, contabilizados até a data do pagamento da última parcela.

§2º. Para o caso de parcelamento, nos termos do inciso II deste artigo, a primeira prestação será devida no ato da opção, com a assinatura do Termo de Opção, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do valor consolidado.

§3º. O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei Complementar não poderá ser inferior a:

I – R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoas físicas; e,

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§4º. O deferimento do parcelamento e sua homologação pelo Comitê não desconstituirá eventuais penhoras realizadas, que, por sua vez, permanecerão como garantia do débito até o pagamento da última parcela do termo de acordo.

§5º. Os benefícios deste programa não se aplicam aos casos de:

I – consignação em pagamento;

II – dação em pagamento;

III – adjudicação efetivada em processo judicial;

IV – créditos já extintos, sem os benefícios desta Lei Complementar.

§ 6º. A adesão ao Programa não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento das custas, das despesas judiciais e de honorários advocatícios, ficando estes últimos reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor do parcelamento, que, por sua vez, serão quitados em igual número de parcelas escolhidas pelo contribuinte.

Art. 4º. Os benefícios previstos no artigo 3º desta Lei Complementar serão aplicados aos créditos executados ou não.

Seção II Da Opção

Art. 5º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, a ser instituído pelo Comitê Gestor, que deverá:

I – ser assinado pelo próprio contribuinte ou procurador devidamente constituído, devendo o instrumento de mandato conter poderes específicos;

II – vir instruído com cópias do documento de identidade e do CPF/MF do contribuinte;

III – no caso de contribuinte pessoa jurídica, vir instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – vir acompanhado do comprovante de endereço;

V – em caso de espólio, vir instruído com cópias da certidão de óbito e do termo de nomeação de inventariante.

Parágrafo único. Os documentos exigidos nos incisos deste artigo poderão ser substituídos por outros ou ainda dispensados a critério do Comitê Gestor.

Art. 6º. O contribuinte poderá incluir no Programa eventuais saldos de parcelamentos não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo Único. A opção pelo pagamento de que trata este artigo, importará na desistência compulsória e definitiva do parcelamento originariamente celebrado.

Art. 7º. O contribuinte beneficiário de parcelamento anterior poderá migrar para o REFIS e efetuar o pagamento de seus débitos, com desconto de 100% (cem por cento) do valor correspondente aos juros e multas, calculados em relação ao saldo devedor remanescente, na forma prevista artigo 3º, I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados nos parcelamentos mencionados no artigo 6º e no caput deste artigo, serão devidamente considerados para efeito da consolidação do débito do contribuinte que formalizar opção pelo REFIS.

Art. 8º. A adesão ao REFIS implica em:

I – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II – interrupção da prescrição, em caso de parcelamento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional;

IV – imediato vencimento dos créditos tributários incluídos em parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

V – confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção III

Da Exclusão do Programa

Art. 9º. O contribuinte será excluído do REFIS, por resolução do Comitê Gestor, sempre que verificada a ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplemento, da primeira prestação, ou, ainda, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados das parcelas convencionadas do respectivo termo de acordo, ou o que ocorrer primeiro, relativamente aos créditos abrangidos pelo REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor do débito tributário ou não tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. A exclusão far-se-á mediante despacho fundamentado exarado pelo presidente do Comitê Gestor, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do contribuinte, dirigido ao Pleno do Comitê, que decidirá sobre o mesmo, de maneira definitiva, no âmbito administrativo, dentro de 10 (dez) dias do protocolo do pleito recursal.

§ 3º. A exclusão do Programa implicará na sujeição do contribuinte à cobrança extrajudicial e judicial, com o protesto da dívida apurada, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O contribuinte que optar pela adesão ao REFIS deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta ou dos embargos à execução e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto;

II - nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta ou embargos à execução, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “c” do Código de Processo Civil, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos e créditos de natureza não tributária incluídos no REFIS, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 11. A adesão ao REFIS não implica em:

I – homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

III – novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

IV – a dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais;

V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 12. Possuindo o contribuinte, créditos líquidos e certos contra o Município de Campos do Jordão, poderá, quando da consolidação dos seus débitos para os fins do Programa, requerer a compensação dos mesmos, de forma a permanecer no REFIS apenas o saldo devedor que porventura remanescer.

§1º. O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput apresentará, juntamente com o requerimento, relação dos créditos que possui contra o Município de Campos do Jordão, indicando a respectiva origem.

§2º. Mencionados créditos não poderão sofrer reajuste que não sejam equivalentes aos aplicados pelo Município.

§3º. Excetuadas as hipóteses de erro, fraude, conluio ou simulação, a compensação será tacitamente homologada, para efeito do REFIS, se o Comitê Gestor sobre ela não se manifestar ou indeferir no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo da opção, prorrogável por igual período a critério do Comitê Gestor.

§ 4º. Nos casos de créditos oriundos de precatórios judiciais a decisão do Comitê Gestor deverá ser referendada pela Câmara de Conciliação criada pela Lei Municipal nº 3.472/11, de 14 de outubro de 2011.

Art. 13. Incumbe ao Comitê Gestor baixar modelos das guias de recolhimento, bem como providenciar os convênios com os estabelecimentos bancários que integrarão a rede arrecadadora dos créditos tributários ou não tributários consolidados no programa instituído por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os débitos consolidados na forma prevista por esta Lei Complementar poderão, a critério do Poder Executivo, ser compensados com

créditos oriundos de expropriação amigável efetivada pelo Município de Campos do Jordão.

Art. 15. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa previsto nesta Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, 04 de agosto de 2017

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

ENCAMINHAMENTO

SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/17, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: Instituí o Programa de Regularização Fiscal da Estância de Campos do Jordão – REFIS e dá outras providências.

**Exmo. Presidente,
Nobres Edis,**

Cumprimentando-os pelo excelente trabalho desenvolvido à frente do Legislativo Municipal, encaminho-lhes o presente Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, de 04/08/17, que instituí o Programa de Regularização Fiscal da Estância de Campos do Jordão – REFIS e dá outras providências, o qual solicitamos seja apreciado e aprovado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, aproveito o ensejo para externar sinceros votos de estima e consideração a essa Edilidade.

Atenciosamente.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

Luiz Filipe Costa Cintra

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Campos do Jordão – Estado de São Paulo